



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.001860/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente TEREZINHA DA SILVA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DAA RETIFICADORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

o processo administrativo fiscal não é o instrumento adequado para retificar a declaração do contribuinte, mesmo este alegando erro, sobretudo pois lhe foram oportunizados outros momentos para saneamento dos eventuais equívocos cometidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 11/09/2007 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 13/08/2007, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 2.477,69, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA retificadora, Exercício de 2004, Ano-calendário de 2003, recepcionada em 08/10/2004, fis. 22 a 25.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2004, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos omissos de R\$ 29.723,75, recebidos das fontes pagadoras Prefeitura de Volta Redonda e Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão - CNPJs 32.512.501/0001-43 e 42.498.634/0001-66 respectivamente; o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF também omitido; e o desconto simplificado.

2.1. A Autoridade Fiscal apurou o saldo do Imposto a pagar a partir dos dados registrados nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirfs, Ano-Calendário 2003, entregues pela Prefeitura de Volta Redonda e Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão.

3. Na Impugnação, a Interessada, em síntese, alega que, por erro, foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf Exercício 2004 retificadora, objeto do Lançamento. Essa Declaração, sem qualquer valor ou informação, não poderia ser tomada como omissiva de rendimentos do trabalho assalariado, porquanto a omissão se deu de forma equivocada, anulando todos os dados informados na Declaração original, a partir da qual foi pago em parcela única o total de R\$ 1.066,33 de Imposto de Renda, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais- Darf, Código 0211, da fl. 10.

4. Requer seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento do débito reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora substitui integralmente a Declaração Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

A 7ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

...

Embora tenha emitido o Impugnante uma segunda Declaração retificadora, com o fim de corrigir apenas alguns campos que foram preenchidos, cabe lembrar que a Declaração de Ajuste Anual retificadora substitui integralmente a Declaração original anteriormente apresentada, que, em consequência, não produz mais quaisquer efeitos...

(...)

Tendo em vista que o lançamento considerou a ausência de valores informada na última Declaração de Ajuste Anual entregue, resta comprovada a correção da Notificação.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a decisão primeira não levou em consideração sua impugnação e nem obedeceu aos princípios da razoabilidade;
- não teve a intenção de retificar a DAA, mas por um erro, em 08 de outubro de 2004, enviou novamente sua DAA em branco, a qual foi considerada retificadora;
- na DAA original foram informados corretamente os valores e foi recolhido o imposto devido em cota única;
- se a fiscalização verificasse a declaração anterior, iria constatar que não houve omissão, inclusive com o pagamento da DARF, prova sua boa fé;
- declarou os rendimentos e pagou o imposto devido, não trazendo nenhum prejuízo ao fisco.

Requer a reforma da decisão recorrida, bem como a improcedência da notificação de lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 31/05/2010 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 29/06/2010 (e-fl. 42), assinado pela própria contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****29.123,75, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****560,12.*

OMISSOS RENDIMENTUS RECEBIDOS DA PREF. DE VOLTA REDONDA-RJ E DO GOVERNO ESTADUAL RJ.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a recorrente maneja recurso próprio.

No dizer de Hércules Boucher, declaração é o documento pelo qual se informa a autoridade fiscal da ocorrência de fato gerador oferecendo-lhe os elementos necessários à determinação concreta do imposto.

A declaração de contribuinte é uma forma de lançamento ou autolancamento, a cargo do próprio contribuinte, sujeito a verificação posterior pela autoridade fiscal. Tal forma de lançamento não obriga o fisco quanto a exatidão do tributo. Por isso, o lançamento feito pelo contribuinte (declaração) só assume caráter definitivo para o fim de eximir o devedor, sujeito passivo da obrigação tributária, depois da concordância expressa da autoridade fiscal.

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. (CTN art. nº 112).

A conduta do recorrente, não teve o condão de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, pra eximir-se de pagamento de tributo, cuida-se de mero erro, não surtindo qualquer efeito.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado

Peço vênia para divergir do voto do reator.

A Instrução Normativa SRF nº 15/01, dispõe que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, como se vê:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha de que a declaração retificadora deve ser entregue antes do início de qualquer ação fiscal, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

No presente caso, o contribuinte, quando notificado, teve a possibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo auditor fiscal, antes mesmo da instauração do processo administrativo fiscal, que inicia-se com a interposição da impugnação, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Apresentada a impugnação, mais uma vez sem qualquer documentação comprobatória, o processo administrativo fiscal em curso não é o instrumento adequado para retificar a declaração do contribuinte, mesmo este alegando erro, sobretudo pois lhe foram oportunizados outros momentos para saneamento dos eventuais equívocos cometidos.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni